

BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL



Maio 2011



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL**

**5 | 2011**

**Normas e Informações**

*16 de Maio de 2011*

*Disponível em  
**[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)**  
Legislação e Normas  
SIBAP*



***Banco de Portugal***  
EUROSISTEMA

## **Banco de Portugal**

### **Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

### **Execução**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Serviço de Edições e Publicações

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

### **Tiragem**

850 exemplares

ISSN 1645-3387 (Impresso)

ISSN 2182-1720 (Online)

Depósito Legal 174307/01

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 9/2011

Instrução n.º 10/2011

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 33/2007

Instrução n.º 24/2009

### Avisos

Aviso n.º 1/2011, de 14.04.2011

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 13/2011/DET, de 28.04.2011

Carta-Circular n.º 31/2011/DSC, de 28.04.2011

### Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e  
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal  
em 31.12.2010 (Actualização)**

### Publicidade



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





**ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência**

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal incorporou as normas relativas à concessão de Crédito Intradiário constantes dessa Orientação na Instrução n.º 35/2007, de 15 de Janeiro de 2008, relativa ao Mercado de Crédito Intradiário, que veio a ser revogada pela Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009), que hoje regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência.

A publicação, a 17 de Março de 2011, da Orientação BCE/2011/2, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, nomeadamente as disposições relativas à disponibilização de crédito *overnight* a determinadas contrapartes centrais elegíveis que não estejam autorizadas como instituições de crédito, implica agora alterações ao articulado da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** São aditados os números 3.1.1. e 3.1.2. à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro com a seguinte redacção:

«3.1.1. O Conselho do BCE pode decidir exceptuar determinadas contrapartes centrais elegíveis da proibição de acesso a crédito *overnight* mediante decisão prévia fundamentada. As contrapartes centrais elegíveis são as que, sendo Instituições Participantes e preenchendo os requisitos estabelecidos no número 3., na altura devida:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea e) do número 3., desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;
- b) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;
- c) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente a localização das infra-estruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respectiva lista actualizada e publicada no sítio *web* do BCE.

3.1.2. Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas nesta Instrução, designadamente no que se refere ao disposto nos números 11. e 12.»

**2.** É aditado o número 21. à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro com a seguinte redacção:

«21. As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight*.».

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 27/2011/DPG, de 07.04.2011.

**3.** É renumerada a Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, de acordo com o disposto na presente Instrução.

**4.** As disposições constantes da presente Instrução são aplicáveis a partir de 11 de Abril de 2011.



**ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT**

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal, publicou a Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, que foi alterada pela Instrução n.º 23/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009), pela Instrução n.º 5/2010, de 15 de Março (BO n.º 3/2010) e pela Instrução n.º 25/2010, de 15 de Novembro (BO n.º 11/2010).

A publicação, a 17 de Março de 2011, da Orientação BCE/2011/2, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, implica agora novas alterações ao articulado da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** O número 7. do Anexo II da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Contas MP, Contas de Fundo de Garantia e sua remuneração

- (1) Os SP não ficam obrigados a tornar-se participantes directos num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o ASI.
- (2) Na medida em que uma contraparte central esteja obrigada, por força de regulamentos ou por exigência da autoridade de superintendência, a ser titular de uma Conta de Fundo de Garantia, os fundos a crédito de tal conta serão remunerados à taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento menos 15 pontos base.
- (3) Os fundos creditados a qualquer outro título numa Conta de Fundo de Garantia de uma contraparte central serão remunerados à taxa de depósito.»

**2.** As disposições constantes da presente Instrução são aplicáveis a partir de 11 de Abril de 2011.

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 27/2011/DPG, de 07.04.2011.





- (7) Os BCSP devem assegurar que os SP com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam o nome e o BIC dos SP com os quais tencionem realizar liquidações intersistemas e a data a partir da qual a liquidação cruzada com determinado SP se deverá iniciar ou cessar. Esta informação ficará registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

#### **4. Iniciação de instruções de pagamento via ASI**

- (1) Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via ASI devem revestir a forma de mensagens XML.
- (2) Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via ASI serão considerados “muito urgentes” e liquidadas conforme o disposto no anexo II.
- (3) Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:
- a) a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
  - b) a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente do TARGET2 do BCSP;
  - c) o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o n.º 3.1;
  - d) no caso de uma liquidação intersistemas, o SP em causa constar da lista de SP com os quais se podem efectuar liquidações intersistemas;
  - e) no caso de a participação no TARGET2 de um banco de liquidação ser suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.

#### **5. Introdução das instruções de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas**

- (1) Considera-se que as instruções de crédito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCSP. Considera-se que as instruções de débito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCL.
- (2) A aplicação do n.º 1 não terá qualquer efeito nas regras dos SP que estabeleçam a entrada no SP e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência que lhe tenham sido apresentadas em momento anterior ao da entrada da correspondente instrução de pagamento no sistema componente do TARGET2.

#### **6. Procedimentos de liquidação**

- (1) Se um SP pedir para fazer uso de um procedimento de liquidação, o BCSP em causa oferecerá um ou mais dos seguintes sistemas de liquidação:

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 10/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

- a) procedimento de liquidação nº 1 (“transferência de liquidez”);
  - b) procedimento de liquidação nº 2 (“liquidação em tempo real”);
  - c) procedimento de liquidação nº 3 (“liquidação bilateral”);
  - d) procedimento de liquidação nº 4 (“liquidação multilateral standard”);
  - e) procedimento de liquidação nº 5 (“liquidação multilateral simultânea”);
  - f) procedimento de liquidação nº 6 (“liquidez dedicada e liquidação intersistemas”).
- (2) Os BCL do Eurosistema apoiarão a liquidação das instruções de pagamento dos SP de acordo com as opções de procedimentos de liquidação a que se refere o ponto 1, para o que, entre outras coisas, liquidarão as instruções de pagamento nas contas ou sub-contas MP dos bancos de liquidação.
  - (3) Os nºs 9 a 14 contêm mais detalhes relativamente aos procedimentos de liquidação a que o ponto 1 se refere.

#### **7. Contas MP, Contas de Fundo de Garantia e sua remuneração**

- (1) Os SP não ficam obrigados a tornar-se participantes directos num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o ASI.
- (2) Na medida em que uma contraparte central esteja obrigada, por força de regulamentos ou por exigência da autoridade de superintendência, a ser titular de uma Conta de Fundo de Garantia, os fundos a crédito de tal conta serão remunerados à taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento menos 15 pontos base.
- (3) Os fundos creditados a qualquer outro título numa Conta de Fundo de Garantia de uma contraparte central serão remunerados à taxa de depósito.

#### **8. Contas de apoio aos procedimentos de liquidação**

- (1) Para além das contas MP, os seguintes tipos de contas podem ser abertas no MP e utilizadas pelos BCSP, SP e bancos de liquidação para os procedimentos de liquidação referidos no ponto 6.1:
  - a) contas técnicas,
  - b) contas-espelho,
  - c) contas de fundo de garantia,
  - d) sub-contas.
- (2) Ao oferecer os procedimentos de liquidação 4, 5 ou 6, o BCSP deverá abrir no seu sistema componente do TARGET2 uma conta técnica para o SP em questão. O BCSP poderá oferecer este tipo de contas como opção nos procedimentos de liquidação nºs 2 e 3. Para os procedimentos de liquidação nºs 4 e 5 devem abrir-se contas técnicas separadas. No final do processo de liquidação do SP em causa o saldo das contas técnicas deve ser igual a zero ou positivo, e o saldo em final de dia deve ser zero. As contas técnicas serão identificadas através do BIC do SP em causa.
- (3) Ao oferecer os procedimentos de liquidação nºs 1 ou 6 (para modelos integrados), ou os procedimentos de liquidação nºs 3 ou 6 (para modelos com interface), o BCSP deve (no primeiro caso) ou poderá (no segundo caso) abrir contas espelho no seu sistema componente do TARGET2. As contas-espelho são contas MP específicas abertas pelo BCSP no seu sistema



componente do TARGET2 para utilização pelos SP. As contas-espelho são identificadas pelo BIC do BCSP pertinente.

- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4 ou nº 5, o BCSP poderá abrir uma conta de fundo de garantia para SP no seu sistema componente do TARGET2. Os saldos destas contas serão utilizados para liquidar as instruções de pagamento do SP no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, SP ou garantes. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.
- (5) Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componentes do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afectação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
- (6) As contas a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 não serão tornadas públicas no directório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extractos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
- (7) As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem ser objecto de maior especificação em acordos bilaterais entre os SP e os BCSP.

#### **9. Procedimento de liquidação nº 1 – Transferência de liquidez**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP de banco de liquidação via ASI. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo SP, quer pelos BCSP em representação do SP.
- (2) O procedimento de liquidação nº 1 só será utilizado para o modelo integrado se o SP pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.
- (3) Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

#### **10. Procedimento de liquidação nº 2 – Liquidação em tempo real**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelo SP, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 2 também pode ser oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse SP. Além disso, o BCSP não oferecerá ao SP o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efectuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do SP.
- (3) O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

#### **11. Procedimento de liquidação nº 3 – Liquidação bilateral**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 3 pode ser também oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 10.º, modificado como segue:
  - a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e



- b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.
- (3) Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efectuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o SP submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efectuadas.
- (4) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15; e/ou
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15.
- (5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efectuada com base na opção seleccionada — notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

## **12. Procedimento de liquidação nº 4 – Liquidação multilateral standard**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos em numerário multilaterais de operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse SP.
- (2) Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento:
  - a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do SP devem ser submetidas num mesmo ficheiro.
- (3) As instruções pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- (5) Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve activará o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o SP.
- (6) Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.
- (7) Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (8) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (9) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

### **13. Procedimento de liquidação nº 5 – Liquidação multilateral simultânea**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (v. apêndice I do anexo I). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação nº 4, o procedimento de liquidação nº 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efectuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento nº 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do nº 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do SP que se encontrem em fila espera.
- (2) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (3) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação.



Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

#### **14. Procedimento de liquidação n.º 6 – Liquidez dedicada e liquidação intersistemas**

- (1) O procedimento de liquidação n.º 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respectivamente, nos n.os 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o SP em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um SP específico.
- (2) Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas sub-contas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.
- (3) Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos SP relevantes. Um SP só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respectivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação n.º 6 estar a correr no SP que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação n.º 6, tanto na sessão diurna como na sessão nocturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois SP individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

##### **A. Modelo com interface**

- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações SP da seguinte forma:
  - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento no SP; e

##### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- b) liquidando as instruções de pagamento do SP depois de concluído o processamento no SP: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respectiva cobertura) e crédito da conta técnica SP e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica SP.
- (5) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6:
- a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único SP por cada banco de liquidação; e
  - b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do SP para nela: (i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e (ii) debitar fundos ao efectuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
- (6) O procedimento de liquidação nº 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efectuado a partir desse momento nas contas pertinentes terão data-valor do dia útil seguinte.
- (7) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere à afectação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
- a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
  - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;
  - c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para uma MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens são liquidadas de imediato.
- (8) O procedimento de liquidação nº 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP. Contudo,



em relação às operações nocturnas do SP a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.

- (9) No procedimento de liquidação n.º 6, a liquidez dedicada existente nas sub-contas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o SP da redução ou do reforço da liquidez na sub-conta resultante de pagamentos de liquidação inter-sistemas. Se o SP o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na sub-conta resultante de uma transferência de liquidez efectuada pelo banco de liquidação.
- (10) Dentro de cada ciclo de processamento do SP, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do anexo II).
- (11) Dentro de cada ciclo de processamento no SP, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito directo nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada dessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
- (12) A liquidação inter-sistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a sub-conta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutro SP.  
Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.
- (13) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta de um participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

## **B. Modelo integrado**

- (14) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de se utilizar o procedimento de liquidação nº 6 no modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.
- (15) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:
  - a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
  - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial; e
  - c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.
- (16) Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.



- (17) A liquidação inter-sistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

- (18) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a sub-conta de um participante.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

### 15. Mecanismos conectados opcionais

- (1) Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação n.ºs 3, 4 e 5. Se o SP (ou, em seu nome, o respectivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se o mesmo tiver sido comunicado através do SP e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até a hora indicada para o “Período de informação” ter expirado. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:
- a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- b) se tiver sido utilizado o procedimento nº 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento nº 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o SP informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) Se um SP enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 1 e 2.
- (3) O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, ou dentro do período pré-definido para a liquidação, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação nºs 1 a 5.
- (4) O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as obrigações para si decorrentes da liquidação no SP. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no SP. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.

## 16. Algoritmos utilizados

- (1) O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação nº 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento dos SP (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento SP a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação nº 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de optimização que estiver em curso. Se vários SP que utilizem o procedimento de liquidação nº 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.
- (2) No procedimento de liquidação nº 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um SP específico. Esta afectação efectua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa sub-conta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações nocturnas do SP como para a sessão diária. O processo de liquidação é executado mediante o débito das sub-contas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do SP, e subsequente débito desta a favor das sub-contas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efectuado directamente – se tal for indicado pelo SP no contexto da operação em causa – na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de



uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do SP), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na sub-conta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas sub-contas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada, liquidando-se a totalidade das operações se todas as posições totais tiverem cobertura. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

### 17. Efeitos da suspensão ou cancelamento

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um SP ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do SP, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do SP.

### 18. Tabela de preços e facturação

- 1) O SP que utilize o *ASI* ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto de três elementos, conforme a seguir se estabelece.
  - a) uma taxa fixa mensal de 1.000 euros a cobrar por cada SP (Taxa Fixa I).
  - b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4.167 euros, em função do valor bruto subjacente das operações em euros de liquidação em numerário do SP (Taxa Fixa II):

Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1.000	EUR 5.000	EUR 417
2	1 000	Abaixo de 2.500	EUR 10.000	EUR 833
3	2 500	Abaixo de 5.000	EUR 20.000	EUR 1.667
4	5 000	Abaixo de 10.000	EUR 30.000	EUR 2.500
5	10 000	Abaixo de 50 000	EUR 40.000	EUR 3.333
6	Acima de 50 000	-	EUR 50.000	EUR 4167

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do SP será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do anexo I para os participantes no TARGET2. Os SP podem optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 euros por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:

em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de das instruções de pagamento são divididos por dois; e

Para além da Taxa Fixa I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 100 euros (Opção A) ou de 1.250 euros (Opção B).

- 2) Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida ou pagamento recebido por um SP, por via quer do interface de participante quer do ASI, será exclusivamente debitada a esse SP. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a facturar liquidadas através do ASI.
- 3) Cada SP receberá do respectivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma factura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no nº 1. O respectivo pagamento deve ser efectuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado da conta indicada pelo SP para esse efeito.
- 4) Para os efeitos do presente artigo, cada SP que como tal tenha sido designado ao abrigo da Directiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos SP que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida directiva, em cujo caso os SP serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado em instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) com vários membros; c) com regras comuns e acordos normalizados; e d) visando a compensação, a compensação com novação (*netting*) e/ou a liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.



**ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência**

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência nos seguintes termos:

**I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 1.** O Banco de Portugal (BP) disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às Instituições Participantes no Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado por TARGET2-PT, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação, mediante a concessão de Crédito Intradiário.
- 2.** No caso de indisponibilidade da Plataforma Única Partilhada – PUP (*Single Shared Platform – SSP*) do TARGET2, o BP disponibiliza fundos para o provisionamento das contas das Instituições Participantes no Módulo de Contingência (*CM/Contingency Module*) do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).
- 3.** O acesso ao Crédito Intradiário e à FLC é reservado, em exclusivo, às seguintes entidades estabelecidas em Portugal, participantes directos no TARGET2-PT:
  - a) as instituições de crédito estabelecidas no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
  - b) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
  - c) departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados--Membros activos nos mercados monetários, e entidades do sector público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
  - d) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de que qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução nº 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que giram sistemas periféricos e actuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

**3.1.** Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do número 3 o crédito intradiário não poderá ser convertido em crédito *overnight*.

Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

3.1.1. O Conselho do BCE pode decidir exceptuar determinadas contrapartes centrais elegíveis da proibição de acesso a crédito *overnight* mediante decisão prévia fundamentada. As contrapartes centrais elegíveis são as que, sendo Instituições Participantes e preenchendo os requisitos estabelecidos no número 3., na altura devida:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea e) do número 3., desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;
- b) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;
- c) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente a localização das infra-estruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respectiva lista actualizada e publicada no sítio *web* do BCE.

Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

3.1.2. Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas nesta Instrução, designadamente no que se refere ao disposto nos números 11. e 12.

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

**3.2.** Poderá não ser concedido Crédito Intradiário às entidades mencionadas nas alíneas a), b), d) e e) do nº 3, se aquelas se encontrarem sujeitas a medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2010.

**4.** Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se

- “entidade do sector público”: a entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado<sup>1</sup>.

- “instituição de crédito”:

- a) quer uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente;
- b) quer uma instituição de crédito na acepção do número 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.

**5.** O Conselho do BCE poderá, sob proposta do BP, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do sector público referidas na alínea c) do nº 3 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

<sup>1</sup> JO L 332 de 31.12.1993, pág.1.



## II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

6. O montante do Crédito Intradiário, que não está sujeito a qualquer limite máximo, é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, tendo por base a média dos saldos máximos devedores dos últimos doze meses da Instituição Participante, em todos os sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT. No caso de novos participantes, o montante mínimo de Crédito Intradiário a contratar será acordado, caso a caso, entre o BP e a Instituição Participante.

7. As condições da abertura de Crédito Intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários (Contrato-quadro), anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

8. As operações de abertura de Crédito Intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do Contrato-quadro.

9. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome da Instituição Participante.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

10. O crédito intradiário é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com o Anexo II da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativo às características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respectivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

11. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e na parte III do Anexo 2 à Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

12. São aplicáveis ao Crédito Intradiário as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e as regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

13. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 11., for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.

### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

**14.** O montante do Crédito utilizado é reembolsado pela Instituição Participante, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

**15.** No caso de não reembolso dos fundos até à hora fixada, as entidades mencionadas na alínea a) do n.º 3., podem obter fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas nos Capítulos III e V da Instrução que regula o MOI.

**16.** Os activos dados em garantia ao Crédito Intradiário podem ser utilizados pelas Instituições Participantes no MOI para obtenção de fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução que regula aquele mercado.

### III- INCUMPRIMENTO

*Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.*

**17.** Considera-se situação de incumprimento, qualquer situação, actual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela Instituição Participante, das respectivas obrigações decorrentes do Regulamento do TARGET2-PT, da presente Instrução ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis ao relacionamento entre a Instituição Participante e o BP, incluindo os casos em que:

- a) a Instituição Participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo III do Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a Instituição Participante um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a Instituição Participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a Instituição Participante e os seus credores;
- f) a Instituição Participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BP;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da Instituição Participante;
- h) a participação da Instituição Participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num Sistema Periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela Instituição Participante ao abrigo da legislação aplicável se revele falsa ou incorrecta; ou
- j) a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante seja objecto de cessão.

**18.** Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII. 4 da Instrução que regula o MOI.



**19.** O não reembolso do Crédito Intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as Instituições Participantes referidas nas alíneas b), d) ou e) do n.º 3 passíveis de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

- a) Se, pela primeira vez num período de doze meses, a Instituição Participante em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
- b) Se, pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, a Instituição Participante em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

**20.** O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste Capítulo, se o saldo devedor da Instituição Participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

#### IV – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

*Redação introduzida pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**21.** As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight*.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**22.** O BP suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

- i) a conta da Instituição Participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- ii) a Instituição Participante deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução;
- iii) for tomada contra a Instituição Participante por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga;
- iv) a Instituição Participante ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**22.1.** O BP poderá suspender ou cancelar o acesso ao crédito intradiário se suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do anexo I do Regulamento do TARGET2-PT,

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º).

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

22.2. Se o Eurosistema suspender, condicionar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em fundamentos de natureza prudencial, conforme previsto na secção 2.4. da Orientação BCE/2000/7, o BP deverá, em conformidade, dar efeito à referida suspensão, condicionamento ou exclusão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

23. A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

24. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não se pronuncie, no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção da referida notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

## V - FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

25. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, Parte III do Anexo à Instrução que regula o MOI.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

26. São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo da FLC os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e na Parte III do Anexo 2 à Instrução que regula o MOI.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

27. São aplicáveis a estas operações as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

28. Os fundos são cedidos a solicitação da Instituição Participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta da Instituição Participante no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

29. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível de activos para garantir as operações de política monetária.

30. A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da Plataforma Única Partilhada do TARGET2, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

31. As operações são realizadas através do SITEME.

## VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

32. O BP pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente a presente Instrução, incluindo o respectivo anexo. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I à Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008).



*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**33.** Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade de Liquidez de Contingência podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

#### VII – ENTRADA EM VIGOR

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.*

**34.** As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia da sua publicação.

**35.** A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 35/2007 (BO n.º 1/2008, de 15 de Janeiro).

*Outros dados:*



## **Avisos**

---



**Aviso do Banco de Portugal nº 1/2011**

DR, II Série, nº 74, Parte E, de 14/04/2011

O sistema bancário português tem demonstrado uma elevada resiliência ao longo da crise financeira internacional iniciada em 2007.

Tendo em conta:

O papel desempenhado pelo sistema bancário na economia portuguesa, em especial na captação e intermediação de recursos financeiros;

A necessidade de manter e reforçar a capacidade do sistema bancário de enfrentar as situações adversas que têm prevalecido internacionalmente e que, mais recentemente, têm tido especial impacto em Portugal;

E, por último, a vantagem de antecipar a convergência para os novos padrões internacionais de Basileia III:

o Banco de Portugal considera necessário aumentar os níveis mínimos de solvabilidade a observar pelas instituições sujeitas à sua supervisão.

Neste sentido, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

Artigo único

**Rácio Core Tier 1 mínimo**

1 - Até 31 de Dezembro de 2011, os grupos financeiros sujeitos à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal que incluam alguma das instituições de crédito referidas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, devem reforçar os seus rácios Core Tier 1, em base consolidada, para um valor não inferior a 8%.

## **Avisos**

---

2 - O disposto no número anterior é aplicável, em base individual, às instituições de crédito referidas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, não incluídas em nenhum grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

3 - Para efeitos do cômputo do rácio Core Tier 1, tendo por referência as regras de Basileia III de aplicação obrigatória em 2013, os fundos próprios integram os elementos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do nº 1 do artigo 3.º, deduzidos dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *m)* do nº 1 do artigo 5.º, tendo em consideração o disposto no artigo 10.º, todos do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010.

4 - Nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, os elementos indicados no número precedente são considerados pelos montantes que resultam da consolidação efectuada de acordo com a regulamentação do Banco de Portugal, devendo os fundos próprios ser acrescidos dos montantes correspondentes aos elementos previstos na subalínea *i)*, da alínea *a)* do nº 1 do artigo 22.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010 e deduzidos dos montantes correspondentes aos elementos previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do nº 1 e nas alíneas *b)* e *c)* do nº 2 do artigo 22.º do mesmo diploma.

5 - No cálculo dos fundos próprios a que se refere nos números 3 e 4, mantém-se a aplicabilidade dos períodos transitórios, ainda em vigor, estabelecidos nos Avisos do Banco de Portugal nº 12/2001 e nº 11/2008.

Lisboa, 5 de Abril de 2011. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

## Cartas-Circulares

---



CARTA-CIRCULAR Nº 13/2011/DET, de 28 de Abril de 2011

**Base de Dados de Contas do Sistema Bancário – Disponibilização do serviço de transferência de ficheiros e divulgação da versão 1.2 do modelo de comunicação com entidades participantes**

Através da Carta-Circular nº 8/2011/DET foi divulgada a Instrução nº 7/2011 do Banco de Portugal que regulamenta a Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, criada pelo artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), na redacção dada pela Lei nº 36/2010, de 2 de Setembro. Com as Cartas-Circulares nºs 4 e 12/2011/DET foram divulgados os Modelos de Comunicação e de Testes, respectivamente.

Considerando que o período de carregamento inicial da informação decorre de 1 a 31 de Maio de 2011, cumpre-nos informar que o serviço Transferência de Ficheiros do tema Contas do Sistema Bancário encontra-se disponível para subscrição através do Portal BPnet do Banco de Portugal (<http://bpnet.bportugal.pt>). Refira-se que, independentemente do protocolo escolhido (*http* ou *ftp*) pelas entidades participantes, a subscrição deste serviço é imprescindível para as transferências de dados.

Informamos ainda que as alterações ao Modelo de Comunicação, que anexamos, incidem essencialmente nas indicações de índole operacional, identificadas durante os testes com as entidades participantes. O *schema* XML divulgado com a versão 1.1 do Modelo de Comunicação não sofreu alterações.

Toda a documentação referida encontra-se disponível no Portal BPnet - Contas do Sistema Bancário.

Quaisquer esclarecimentos devem ser solicitados através do endereço [bcb@bportugal.pt](mailto:bcb@bportugal.pt).

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Instituições de Pagamento, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades de Titularização de Créditos, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Base de Dados de  
Contas do Sistema Bancário

**Modelo de comunicação com  
entidades participantes**

Versão 1.2 - 28 de Abril de 2011

## Índice

A.	Enquadramento	2
B.	Conteúdo e calendário	3
C.	Transferência de ficheiros	4
D.	Estrutura da informação ( <i>schema XML</i> )	5
D.1.	Informação de controlo	6
D.2.	Reporte	8
D.2.1.	Correcção de informação histórica de intervenientes	9
D.2.2.	Inserção/actualização de intervenientes	11
D.2.3.	Contas	14
D.2.4.	Inserção/actualização de contas	15
D.2.5.	Eliminação de contas	17
D.3.	Resposta	18
D.3.1.	Rejeição	18
D.3.2.	Aceitação	19
E.	Glossário	21
	Anexo I – Listas de referência	22
	Anexo II – Exemplo de intercâmbio de informação	23
	Anexo III – Alterações no modelo de comunicação	26

### A. Enquadramento

A Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, que alterou o artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), estabeleceu a criação pelo Banco de Portugal de uma “base de contas bancárias existentes no sistema bancário” para os fins consignados na Lei. O sistema de informação criado para recolher e armazenar a informação foi denominado BCB – Base de Dados de Contas do Sistema Bancário.

O presente documento especifica as regras para a comunicação ao Banco de Portugal das contas do sistema bancário. O modelo de comunicação baseia-se na transferência de ficheiros XML através do canal BPnet do Banco de Portugal. Adicionalmente, é disponibilizado um formulário *online* no serviço Contas do Sistema Bancário da BPnet para consulta à informação reportada.

No período reservado ao carregamento inicial de informação devem ser comunicadas todas as contas existentes nos participantes que estejam abertas no dia de entrada em vigor da Lei n.º 36/2010. Posteriormente, devem ser reportadas mensalmente apenas as actualizações à informação guardada na base de dados.

Incluem-se neste reporte todos os tipos de conta, ou seja, contas de depósito bancário, contas de instrumentos financeiros, contas de abertura de crédito e contas de pagamentos.

## B. Conteúdo e calendário

A informação a comunicar incide sobre 3 conceitos:

- Interveniente – elementos de identificação da pessoa singular ou colectiva;
- Conta – identificação, tipo, datas de abertura e encerramento;
- Relação entre interveniente e conta – período e tipo (titularidade ou autorização).

O sistema de informação mantém um histórico da informação comunicada, sendo esta segregada por participante. São armazenados os registos necessários para determinar a evolução diária da titularidade ou autorização numa conta.

O calendário definido para o início da comunicação de dados entre os participantes e o Banco de Portugal está esquematizado no diagrama seguinte.



Cada ficheiro XML é comunicado individualmente e é apenas relativo a um participante e a um período de referência. Por cada participante, apenas pode ser enviado um ficheiro por cada período de referência. No entanto, é admitido o envio de versões correctivas. Cada versão correctiva substitui a totalidade da informação enviada na versão anterior para o período de referência.

**C. Transferência de ficheiros**

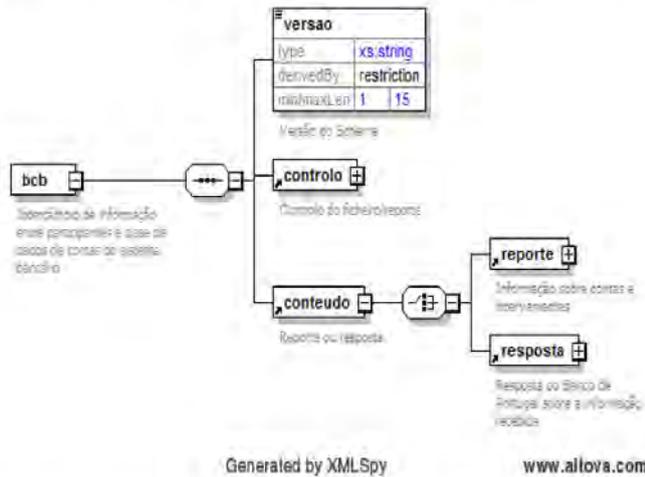
O reporte assenta na comunicação regular ao Banco de Portugal da informação sob a forma de transferência de ficheiros, respeitando as seguintes regras:

<b>Periodicidade</b>	Mensal, até ao dia 15 do mês seguinte ao período a que se refere a informação.
<b>Fluxo de ficheiros</b>	<p>Existem dois tipos de ficheiros:</p> <p>CCNT – Comunicação de contas, ficheiro enviado mensalmente pelos participantes; RSPC – Resposta do Banco de Portugal à comunicação de contas, indicando a recepção do ficheiro do participante e a aceitação ou rejeição deste, com a respectiva fundamentação.</p>
<b>Canal</b>	<i>File Transfer</i> da infra-estrutura BPnet do Banco de Portugal. Os ficheiros podem ser enviados por <i>ftp</i> ou através de <i>upload http</i> no serviço Contas do Sistema Bancário do Portal BPnet. No envio por <i>ftp</i> , os ficheiros CCNT devem ser colocados na pasta <i>contasbancarias\entrada</i> e os ficheiros RSPC podem ser consultados na pasta <i>contasbancarias\saida</i> .
<b>Nomenclatura</b>	<p>BCB.pppp.ssssssss.tttt.aaaammdd.hhmmss.aaa</p> <p>pppp                      Código de 4 posições da entidade reportada (participante a que se refere a informação), atribuído pelo Banco de Portugal, que deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver capítulo dedicado ao <i>schema XML</i>)</p> <p>sssssssss                Identificação da versão do ficheiro no formato AAAAMVVV (9 posições). Nos ficheiros CCNT este identificador único deve ser composto pelo ano e mês do período de referência e um número sequencial de três posições, devendo coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML. Nos ficheiros RSPC é utilizado o identificador do ficheiro CCNT associado.</p> <p>tttt                        Tipo de ficheiro (CCNT ou RSPC).</p> <p>aaaammdd.hhmmss      Data e hora de criação do ficheiro</p> <p>aaa                        Extensão identificadora do formato do ficheiro</p> <p><u>Exemplo:</u></p> <p>Um representante da instituição 9999 envia o reporte referente às actualizações do mês de Julho de 2011 num ficheiro criado às 15:25 do dia 09-08-2011, com seguinte nome:</p> <p>BCB.9999.201107001.CCNT.20110809.152500.XML</p> <p>O Banco de Portugal responde após uma hora com o seguinte ficheiro:</p> <p>BCB.9999.201107001.RSPC.20110809.162500.XML</p>
<b>Formato</b>	Os ficheiros devem ser enviados compactados no formato ZIP, com o mesmo nome (excepto a extensão) do ficheiro XML que contém.

**D. Estrutura da informação (schema XML)**

Este capítulo descreve a informação a trocar com os participantes, assim como o seu formato, através da definição de um *schema* XML. Esse ficheiro está disponível no serviço Contas do Sistema Bancário na BPNet, sendo também divulgado quando necessário.

O intercâmbio de informação entre os participantes e o Banco de Portugal assenta no envio de 2 tipos de ficheiros, a comunicação da informação de contas (CCNT) por parte dos participantes e a resposta (RSPC) pelo Banco de Portugal. Ambos os ficheiros devem respeitar a estrutura definida no *schema* XML único.



A informação no ficheiro XML está dividida em duas partes, a primeira designada **controlo** com a informação necessária para o controlo dos reportes efectuados e a segunda com a informação a reportar, o **conteúdo**. Conforme referido anteriormente, o conteúdo será diferente consoante o tipo de ficheiro.

O ficheiro inclui ainda a indicação da **versão** do próprio *schema*, que serve para suportar várias versões em simultâneo, caso necessário. Actualmente, está prevista apenas uma versão, comum a todos os participantes.

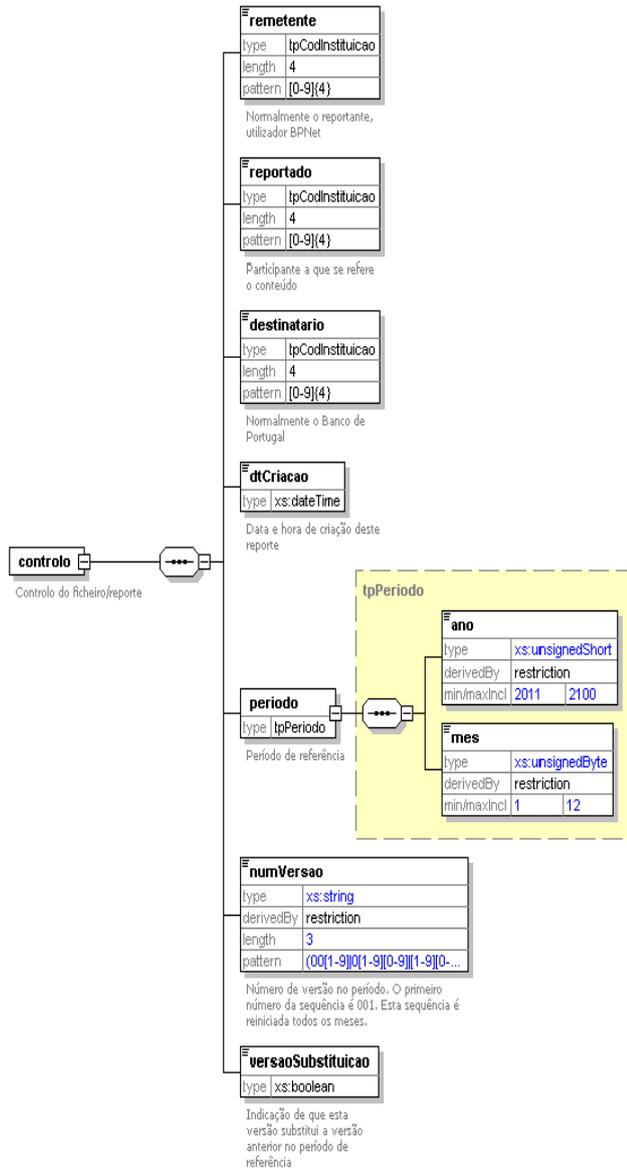
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
versao	[1-1]	Alfanumérico (15 posições)	Deverá estar preenchido com a versão do <i>schema</i> .

A tag <bcb> não pode incluir qualquer informação adicional, nomeadamente sobre o namespace ou o *schema*.

Os caracteres especiais devem ser representados em *strings* através da notação apropriada para XML. Por exemplo, o & deve ser representado como &amp;.

**D.1. Informação de controlo**

Serve para efeitos de controlo dos reportes recebidos e efectuados. O código da entidade reportada, o período de referência e a versão do ficheiro, contidos nesta secção, devem coincidir com a informação presente no nome do ficheiro.



A tabela seguinte descreve os elementos da secção de controlo.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
remetente	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da instituição, atribuído pelo Banco de Portugal, referente à entidade reportante. No caso do ficheiro RSPC, em que o remetente é o Banco de Portugal, o código é 0001.
reportado	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de instituição, atribuído pelo Banco de Portugal, do participante a que se refere a informação. No ficheiro RSPC será indicado o participante referido no ficheiro CCNT correspondente.
destinatario	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de instituição, atribuído pelo Banco de Portugal, a que se destina a informação. No caso do ficheiro CCNT, em que o destinatário é o Banco de Portugal, o código é 0001.
dtCriacao	[1-1]	Data	Dia e hora em que o ficheiro foi criado.
periodo/ano	[1-1]	Numérico	Ano do período a que se refere a informação.
periodo/mes	[1-1]	Numérico	Mês do período a que se refere a informação.
numVersao	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Número de versão do ficheiro no período de referência. O primeiro número da sequência é 001, sendo reiniciada todos os meses. Mesmo que um ficheiro seja rejeitado, deve ser incrementado o número de versão a utilizar no ficheiro subsequente para o mesmo período de referência. O número de versão só deve ser mantido nos casos em que, devido a problemas de nomenclatura, o ficheiro foi considerado inválido e não foi emitida uma resposta.
versaoSubstituicao	[1-1]	Booleano	Indica se a informação constante no ficheiro comunicado substitui a do ficheiro anterior, reportado para o mesmo período de referência. Este elemento deve ter o valor <i>false</i> na primeira versão do ficheiro ou enquanto não tiver sido aceite uma versão do mesmo.

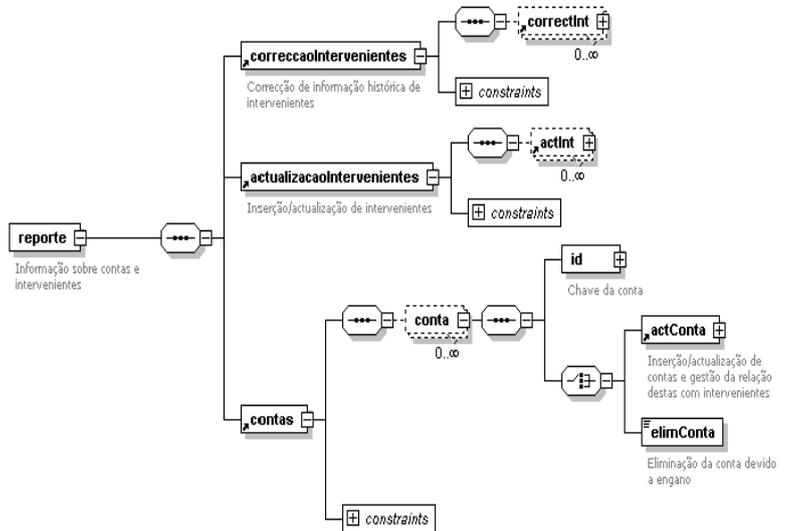
Na BCB uma instituição pode representar outra instituição e enviar os ficheiros CCNT da instituição representada ao Banco de Portugal. Nesse caso, a entidade remetente é distinta da entidade reportada. A representatividade entre instituições, com a indicação explícita de que é aplicada à BCB, deve ser solicitada ao Banco de Portugal através de uma comunicação enviada pela opção Correspondência do serviço Contas do Sistema Bancário do Portal BPnet.

A tabela seguinte apresenta os valores a serem utilizados nos elementos ano e mês do período, para os primeiros reportes.

Reporte	Ano	Mês	Data limite
Inicial, relativo a 01/03/2011	2011	3	31-05-2011
Referente a Março, Abril e Maio/2011	2011	5	15-06-2011
Referente a Junho/2011	2011	6	15-07-2011
Referente a Julho/2011	2011	7	15-08-2011

**D.2. Reporte**

O **reporte** é composto por 4 categorias de nós de dados, correspondentes aos tipos de operações a transmitir, conforme indicado no diagrama seguinte.



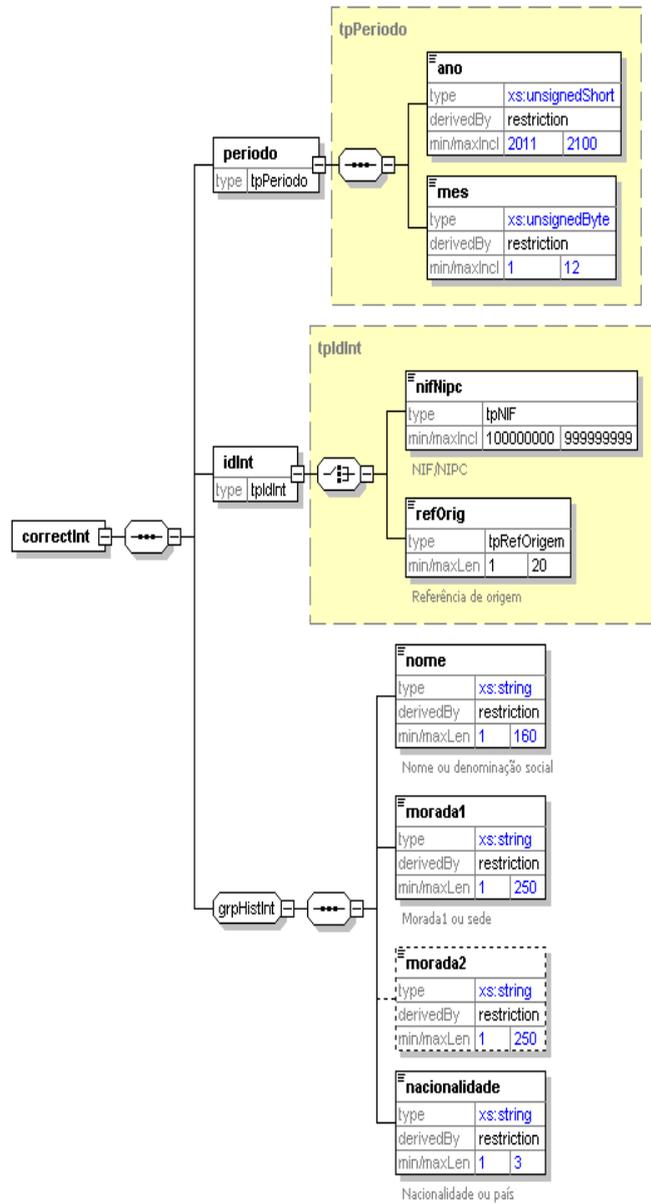
Generated with XMLSpy Schema Editor [www.altova.com](http://www.altova.com)

O **reporte** permite comunicar 4 tipos de operação distintos:

- a) Correção de informação histórica de intervenientes (devido a engano);
- b) Inserção/actualização de intervenientes no período de referência;
- c) Inserção/actualização de contas no período de referência, incluindo inserção/actualização e eliminação (devido a engano) de relações entre contas e intervenientes;
- d) Eliminação de contas (devido a engano).

D.2.1. Correção de informação histórica de intervenientes

Esta secção permite a correção da informação histórica (nome, moradas e nacionalidade) de interveniente devido a engano em reportes anteriores. O período indicado deve anteceder o período de referência do ficheiro.

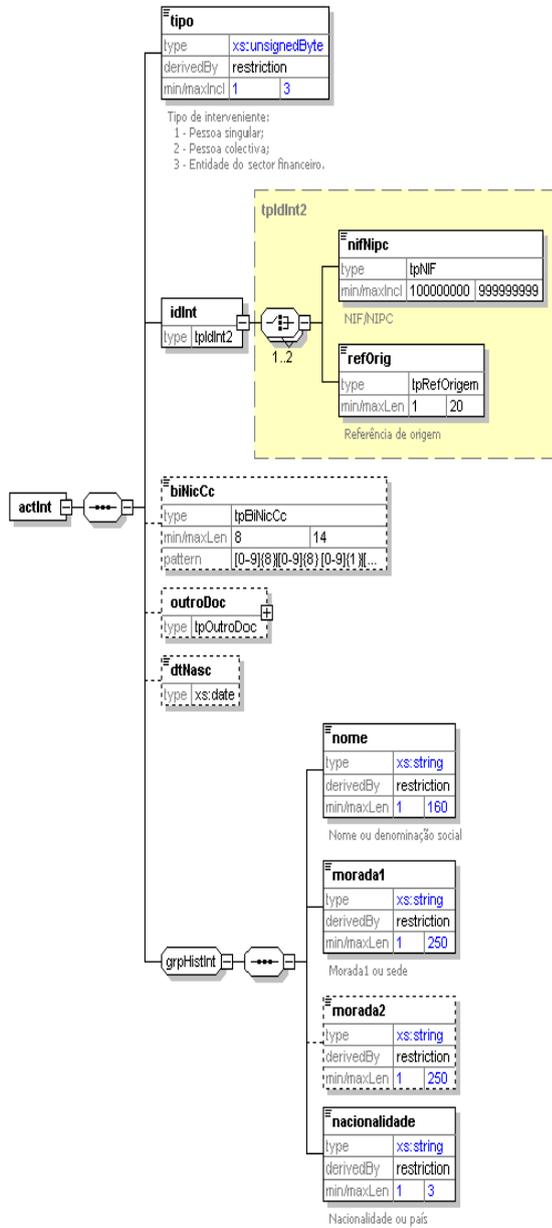


Foram definidas *constraints* para garantir a unicidade dos trinómios <ano, mes, nifNipc> e <ano, mes, refOrig>, utilizados na identificação da informação a corrigir nesta secção. Na BCB, conforme detalhado posteriormente, cada interveniente é univocamente identificado preferencialmente pelo NIF/NIPC. A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
periodo/ano	[1-1]	Numérico	Ano do período a que se refere a informação a corrigir.
periodo/mes	[1-1]	Numérico	Mês do período a que se refere a informação a corrigir.
idInt	[1-1]	Complexo	Nó com a identificação do interveniente. É composto obrigatoriamente por um elemento preenchido com o NIF/NIPC ou a referência de origem.
idInt/nifNipc	[0-1]	Numérico	NIF/NIPC do interveniente a que se refere a informação a corrigir. Deve ser utilizado em detrimento da referência de origem.
idInt/refOrig	[0-1]	Alfanumérico (até 20 posições)	Referência de origem do interveniente no participante a que se refere a informação a corrigir. Constitui uma alternativa à utilização do NIF/NIPC, quando o interveniente não está legalmente obrigado a possuí-lo.
nome	[1-1]	Alfanumérico (até 160 posições)	Nome ou denominação social.
morada1	[1-1]	Alfanumérico (até 250 posições)	Morada ou sede.
morada2	[0-1]	Alfanumérico (até 250 posições)	Morada alternativa. Se não for fornecida, o campo correspondente na base de dados ficará vazio (eliminando o eventual valor anterior).
nacionalidade	[1-1]	Alfanumérico (lista)	Nacionalidade ou país, segundo a tabela ISO de países (ISO 3166-1 alpha-3).

**D.2.2. Inserção/actualização de intervenientes**

Esta secção permite a comunicação de inserções ou actualizações na informação de interveniente. Por cada interveniente inserido ou actualizado deve ser transmitida a última situação conhecida no período de referência, normalmente correspondente ao último dia desse período.



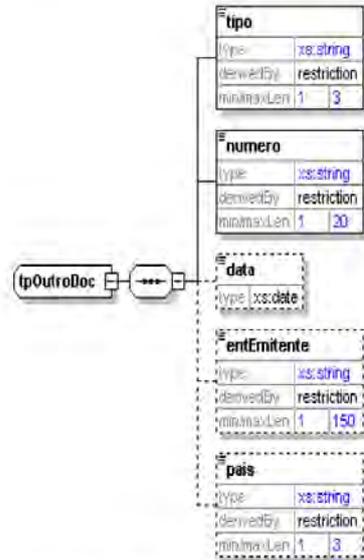
Cada interveniente é univocamente identificado preferencialmente pelo NIF/NIPC, ou em alternativa por uma referência de origem (do participante) complementada com um documento de identificação adicional (BI/NIC/CC ou outro documento). A referência de origem pode ser, por exemplo, o número de cliente. É obrigatória a utilização de uma das alternativas apresentadas para identificação dos intervenientes.

Foram definidas *constraints* para garantir a unicidade dos elementos *nifNipc* e *refOrig* na secção de inserção/actualização de intervenientes, cujos elementos estão descritos na tabela seguinte.

Elemento/Nó	[m/n-max]	Tipo	Regras/observações
tipo	[1-1]	Numérico (lista)	Tipo de interveniente: 1 – Pessoa singular; 2 – Pessoa colectiva; 3 – Entidade do sector financeiro referida do n.º 1 do artigo 7.º do Aviso n.º 11/2005 do Banco de Portugal. Os empresários em nome individual devem ser comunicados com o tipo 2 (pessoa colectiva).
idInt	[1-1]	Complexo	Nó com a identificação do interveniente. É composto por um elemento preenchido com o NIF/NIPC e/ou outro elemento com a referência de origem.
idInt/nifNipc	[0-1]	Numérico	A identificação dos intervenientes pertencentes aos tipos 1 ou 2 deve ser efectuada, no mínimo, através do NIF/NIPC ou, quando o interveniente não estiver legalmente obrigado a possuí-lo, da referência de origem complementada com um documento de identificação.
idInt/refOrig	[0-1]	Alfanumérico (até 20 posições)	As entidades do sector financeiro (tipo = 3) devem ser, no mínimo, identificadas pelo NIPC ou, na falta deste, pela referência de origem.
biNicCc	[0-1]	Alfanumérico (8, 10 ou 14 posições)	Bilhete de identidade, número de identificação civil ou cartão do cidadão de cidadão nacional, com o seguinte padrão de validação: [0-9]{8} [0-9]{8} [0-9]{1} [0-9]{8} [0-9]{1} [A-Z0-9]{3} Preferencialmente deve ser apresentada a informação mais completa (mais extensa).
outroDoc	[0-1]	Complexo	Definido mais à frente.
dtNasc	[0-1]	Data	Data de nascimento.
nome	[1-1]	Alfanumérico (até 160 posições)	Nome ou denominação social.
morada1	[1-1]	Alfanumérico (até 250 posições)	Morada ou sede.
morada2	[0-1]	Alfanumérico (até 250 posições)	Morada alternativa.
nacionalidade	[1-1]	Alfanumérico (lista)	Nacionalidade ou país, segundo a tabela ISO de países (ISO 3166-1 alpha-3).

Alguns elementos do interveniente (nome, moradas e nacionalidade), quando reportados em diversos períodos, são mantidos na informação histórica da BCB. Para os restantes elementos apenas é mantida a última versão. Os conteúdos da informação histórica podem ser corrigidos através dos elementos descritos em D.2.1 Correção de informação histórica de Intervenientes.

O nó **outro documento identificativo** é apresentado no diagrama seguinte.



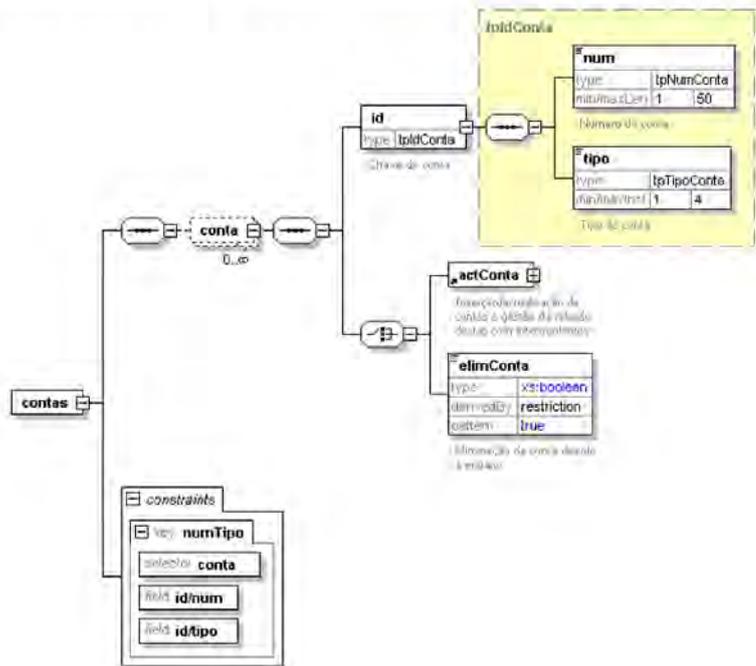
Generated with XMLSpy Schema Editor www.altova.com

A tabela seguinte descreve os elementos do nó **outro documento identificativo**.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
tipo	[1-1]	Alfanumérico (lista)	Tipo conforme lista de tipos de documento apresentada no Anexo I – Listas de referência.
numero	[1-1]	Alfanumérico (até 20 posições)	Número identificativo.
data	[0-1]	Data	Data de emissão.
entEmitente	[0-1]	Alfanumérico (até 150 posições)	Entidade emitente.
pais	[0-1]	Alfanumérico (lista)	País do documento, segundo a tabela ISO de países (ISO 3166-1 alpha-3).

**D.2.3. Contas**

Esta secção permite a comunicação das contas através da respectiva **inserção/actualização** ou **eliminação (devido a engano)**, operações descritas nos capítulos seguintes.



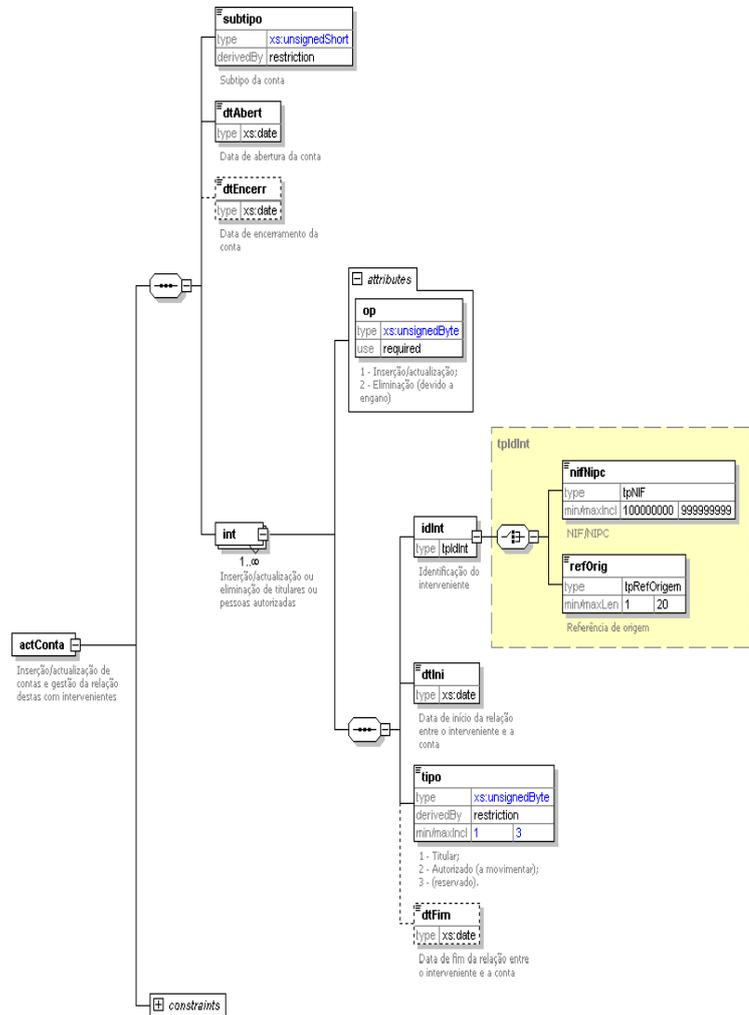
Generated with XMLSpy Schema Editor [www.altova.com](http://www.altova.com)

A identificação da conta é efectuada pelos elementos número e tipo, que constituem a chave da mesma. Foi definida uma *constraint* para assegurar a unicidade da chave da conta. Nos casos em que não seja possível ao participante identificar univocamente as contas através do respectivo número e tipo, pode ser acrescentado um sufixo, constituído por uma sigla, ao número de conta e assim assegurar a unicidade da chave. Estas situações devem ser comunicadas por escrito e articuladas com o Banco de Portugal.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
id/num	[1-1]	Alfanumérico (até 50 posições)	Número da conta. No caso das contas de depósito à ordem (subtipo 101, descrito mais à frente) este elemento deve ser preenchido com o IBAN, sem espaços intercalares.
id/tipo	[1-1]	Numérico (lista)	Tipo da conta: 1 - Depósito bancário; 2 - Instrumentos financeiros; 3 - Abertura de crédito; 4 - Pagamento.

**D.2.4. Inserção/actualização de contas**

Esta secção permite a inserção ou actualização de contas. A informação de **relação da conta com os intervenientes** também é reportada nesta secção, através do nó **int** e do atributo **op** que indica a operação a realizar com o titular ou pessoa autorizada comunicados.



Generated with XMLSpy Schema Editor www.altova.com

Foram definidas *constraints* para garantir a unicidade dos trínómios <nifNipC, dtIni, tipo> e <refOrig, dtIni, tipo>, utilizados na identificação da relação entre a conta e o interveniente.

Além da identificação, descrita anteriormente, a conta é caracterizada pelos elementos da tabela seguinte.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
subtipo	[1-1]	Numérico (lista)	Subtipo da conta: <u>Conta de depósito bancário</u> 101 - Depósito à ordem; 102 - Depósito com pré-aviso; 103 - Depósito a prazo; 104 - Depósito a prazo não mobilizável antecipadamente; 105 - Depósito sob regime especial; <u>Conta de instrumentos financeiros</u> 201 - Conta de instrumento financeiro (subtipo indiferenciado); <u>Conta de abertura de crédito</u> 301 - Cartão; 302 - Outros; <u>Pagamento</u> 401 - Conta de pagamento (subtipo indiferenciado).
dtAbert	[1-1]	Data	Data de abertura.
dtEncerr	[0-1]	Data	Data de encerramento.

As operações de gestão da relação entre as contas e os intervenientes são efectuadas através dos elementos da tabela seguinte, pertencentes ao nó int.

Atributo/Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
op	[1-1]	Numérico (lista)	Operação a realizar na relação da conta com o interveniente: 1 - Inserção/actualização; 2 - Eliminação (devido a engano de reportes anteriores).
idInt	[1-1]	Complexo	Nó com a identificação do interveniente. É composto obrigatoriamente por um elemento preenchido com o NIF/NIPC ou a referência de origem.
idInt/nifNipc	[0-1]	Numérico	NIF/NIPC do interveniente que tem a relação com a conta. Deve ser utilizado em detrimento da referência de origem.
idInt/refOrig	[0-1]	Alfanumérico (até 20 posições)	Referência de origem (no participante) do interveniente a que se refere a informação. Constitui uma alternativa à utilização do NIF/NIPC quando o interveniente não está legalmente obrigado a possuí-lo.
dtIni	[1-1]	Data	Data de início.
tipo	[1-1]	Numérico (lista)	Tipo da relação do interveniente com a conta: 1 - Titular; 2 - Autorizado (a movimentar); 3 - (reservado).
dtFim	[0-1]	Data	Data de fim.

Devem serem reportados os nós int suficientes para traduzir os períodos de titularidade e autorização na conta. A relação de uma conta com um interveniente é identificada pela chave da conta e do interveniente e ainda pela data de início e tipo da relação.

Quando uma conta é encerrada, além de ser comunicada a respectiva data de encerramento, devem ser comunicadas as datas de fim das relações dos intervenientes com a conta.

**D.2.5. Eliminação de contas**

A eliminação de contas (devido a engano de reportes anteriores) processa-se através da comunicação da identificação da conta e do elemento `elimConta`, representado no diagrama do capítulo D.2.3 Contas. Quando uma conta é eliminada também são eliminadas as relações com intervenientes e os próprios intervenientes, se estes não estiverem associados a outras contas.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
<code>elimConta</code>	[1-1]	Booleano	Na eliminação de uma conta tem obrigatoriamente o valor <code>true</code> .

### D.3. Resposta

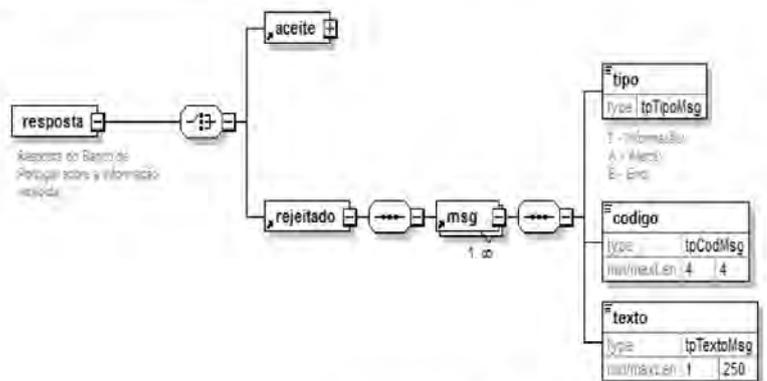
Para cada ficheiro/reporte enviado por um participante com a nomenclatura correcta, é enviado um ficheiro de resposta (ficheiro do tipo RSPC) pelo Banco de Portugal com a informação relativa à aceitação ou rejeição do reporte (ficheiro do tipo CCNT).

A tabela de erros e alertas utilizados nos ficheiros RSPC encontra-se publicada no serviço Contas do Sistema Bancário da BPnet. Os ficheiros RSPC são codificados em UTF-16.

Não será possível enviar o ficheiro RSPC se o ficheiro CCNT não respeitar as regras de nomenclatura definidas. Neste caso, o ficheiro CCNT não ficará associado à entidade participante e não será considerado no apuramento do número de versão a utilizar no próximo ficheiro CCNT a enviar para o mesmo período de referência.

#### D.3.1. Rejeição

Estão identificadas várias situações de erro que implicam a rejeição do ficheiro completo, como por exemplo a não conformidade com o *schema*.



Generated by XMLSpy

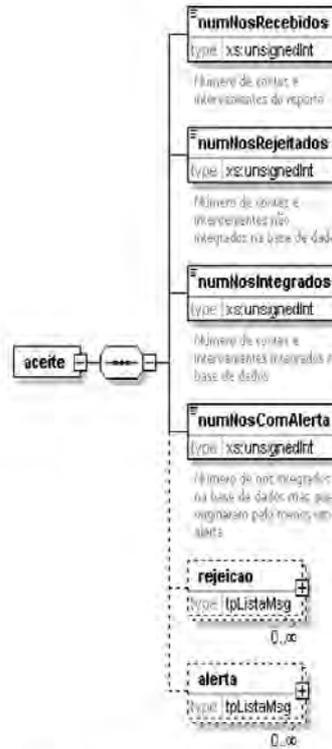
www.altova.com

Se o ficheiro for rejeitado será apresentada pelo menos uma mensagem com o motivo. As mensagens são compostas pelos elementos indicados na tabela seguinte.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
tipo	[1-1]	Alfanumérico (lista)	Tipo: I - Informação; A - Alerta; E - Erro.
codigo	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da mensagem.
texto	[1-1]	Alfanumérico (até 250 posições)	Descrição da situação detectada.

**D.3.2. Aceitação**

A resposta de aceitação de um ficheiro pode ter informação sobre vários registos rejeitados ou alertas sobre incorrências detectadas em nós integrados. A lista de mensagens associada aos nós onde foram detectadas incorrências e sobre os quais foram emitidos alertas tem a mesma estrutura da lista associada aos nós rejeitados.

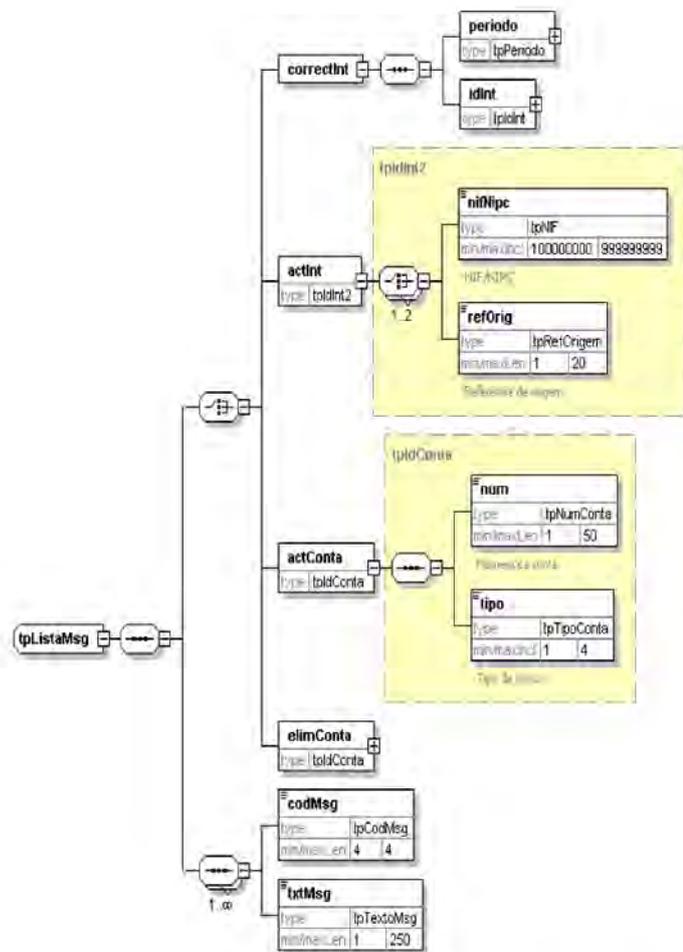


Generated with XMLSpy Schema Editor [www.altova.com](http://www.altova.com)

Os elementos do nó utilizado para comunicar a aceitação do reporte estão descritos na tabela seguinte.

Elemento/Nó	[min-max]	Tipo	Regras/observações
numNosRecebidos	[1-1]	Numérico	Número de contas e intervenientes do reporte.
numNosRejeitados	[1-1]	Numérico	Número de contas e intervenientes não integrados.
numNosIntegrados	[1-1]	Numérico	Número de contas e intervenientes integrados.
numNosComAlerta	[1-1]	Numérico	Número de nós integrados mas que originaram alertas.
rejeicao	[0-∞]	Complexo	Definido mais à frente.
alerta	[0-∞]	Complexo	Definido mais à frente.

A definição da lista de mensagens comunicadas devido à rejeição ou alerta sobre nós pode ser observada no diagrama e na tabela seguintes. Associado às mensagens é sempre identificado o nó que as originou.



Generated with XMLSpy Schema Editor - www.altova.com

Elemento/Nó	[min-max]	Tipo	Regras/observações
correctInt	[0-1]	Complexo	Ver D.2.1 Correção de informação histórica de intervenientes.
actInt	[0-1]	Complexo	Ver D.2.2 Inserção/actualização de intervenientes.
actConta	[0-1]	Complexo	Ver D.2.3 Contas.
elimConta	[0-1]	Complexo	Ver D.2.3 Contas.
codMsg	[1-∞]	Alfanumérico (4 posições)	Código da mensagem.
txtMsg	[1-∞]	Alfanumérico (até 250 posições)	Descrição da situação detectada.

**E. Glossário**

Abreviatura, acrónimo ou conceito	Significado ou explicação
BCB	Base de Dados de Contas do Sistema Bancário
BI/NIC/CC	Bilhete de Identidade Civil de Cidadão Nacional, Número de Identificação Civil, Cartão de Cidadão
BPnet	Sistema de comunicação electrónica que tem por objectivo interligar o Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições legais, com outras entidades, composto por uma infra-estrutura e serviços, sendo estes disponibilizados e geridos pelo Banco de Portugal e acessíveis a partir de pontos de acesso determinados.
Conta	Qualquer conta pertencente ao âmbito da BCB, que abrange as contas de depósito bancário, as contas de instrumentos financeiros, todas as contas de abertura de crédito (como as contas-cartão e as contas de crédito à habitação e crédito ao consumo) e outras contas de pagamentos.
Entidade reportada	Participante a que se refere a informação enviada no ficheiro com o reporte.
Entidade reportante	Entidade responsável pelo envio físico do ficheiro ao Banco de Portugal pelo canal BPnet. A responsabilidade pelo conteúdo desse reporte é sempre desta entidade.
<i>File transfer</i>	Facilidade existente na Bpnet que permite a transferência de ficheiros entre o Banco de Portugal e as entidades bancárias. O envio de ficheiros pode ser efectuado através da ligação directa entre o equipamento dos participantes e do Banco de Portugal ou através do <i>upload</i> no BPnet por um utilizador externo.
IBAN	International Bank Account Number
Interveniente	Pessoa individual ou colectiva, relacionada com conta, através de titularidade, poderes de movimentação ou outra forma de relação, designadamente os procuradores, enquanto titulares de poderes de representação dos intervenientes.
NIF	Número de Identificação Fiscal
NIPC	Número de Identificação de Pessoa Colectiva
Nó	Unidade agregadora de informação num ficheiro XML
Participante	Instituição de crédito, sociedade financeira ou outra entidade que esteja abrangida pelo dever de reporte de informação para a BCB.
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
<i>Schema</i>	Ficheiro de definições que permite verificar a conformidade de um ficheiro XML com um conjunto de regras de estruturação, tipologia e obrigatoriedade de dados, entre outras.
Titular ou pessoa autorizada	Pessoa individual ou colectiva referida no contexto da respectiva relação com conta. "Autorizado" refere-se a todos os tipos de relação entre interveniente e conta, com excepção da titularidade.
XML	<i>eXtensible Markup Language</i> . Formato dos ficheiros trocados entre os participantes e o Banco de Portugal.

**Anexo I – Listas de referência**

**Tipos de documento**

Código	Designação
102	Bilhete de Identidade Civil ou Título de Residência de Cidadão Estrangeiro Residente
110	Boletim de nascimento ou equivalente
111	Certidão de nascimento ou equivalente
201	Bilhete de Identidade Militar do Exército
202	Bilhete de Identidade Militar da Força Aérea
203	Bilhete de Identidade Militar da Marinha
204	Bilhete de Identidade da Polícia de Segurança Pública
205	Bilhete de Identidade da Guarda Nacional Republicana
206	Bilhete de Identidade de Juiz do Tribunal Militar
301	Bilhete de Identidade (ou equivalente) de Cidadão Estrangeiro Não Residente
302	Passaporte
303	Número de Identificação de Empresas Estrangeiras
304	Cartão diplomático
501	Número de Identificação Fiscal
502	Número de Identificação de Pessoa Colectiva
510	Número de Contribuinte Especial para não residentes
601	Bilhete de Identidade de Macau

**Anexo II – Exemplo de intercâmbio de informação**

**Ficheiro de comunicação de contas por parte dos participantes (CCNT)**

O ficheiro seguinte exemplifica um ficheiro CCNT enviado por um participante.

```

<?xml version="1.0" encoding="UTF-8"?>
<bc>
  <versao>1.2</versao>
  <controlo>
    <remetente>999</remetente>
    <reportado>999</reportado>
    <destinatario>0001</destinatario>
    <dtCriacao>2011-07-05T10:30:00</dtCriacao>
    <periodo>
      <ano>2011</ano>
      <mes>06</mes>
    </periodo>
    <numVersao>001</numVersao>
    <versaoSubstituicao>false</versaoSubstituicao>
  </controlo>
  <conteudo>
    <reporte>
      <correcaoIntervenientes>
        <correctInt>
          <periodo>
            <ano>2011</ano>
            <mes>05</mes>
          </periodo>
          <idInt>
            <idNip>123456789</idNip>
          </idInt>
          <nome>José Silva</nome>
          <morada1>Rua das Rosas, 11, Lisboa</morada1>
          <morada2>Rua Amarela, 34, Lisboa</morada2>
          <nacionalidade>PRT</nacionalidade>
        </correctInt>
        <correctorIntervenientes>
          <actualizaoIntervenientes>
            <actInt>
              <tipo>1</tipo>
              <idInt>
                <idNip>987654321</idNip>
              </idInt>
              <nome>João Silva</nome>
              <morada1>Rua das Margaridas, 56, Lisboa</morada1>
              <nacionalidade>PRT</nacionalidade>
            </actInt>
          </actualizaoIntervenientes>
        </correctorIntervenientes>
        <contas>
          <conta>
            <id>
              <num>123456789012345</num>
              <tipo>1</tipo>
            </id>
            <act>
              <actConta>
                <subtipo>102</subtipo>
                <dtAbert>2004-05-02</dtAbert>
                <int op>1</int op>
                <idInt>
                  <idNip>123454321</idNip>
                </idInt>
                <idInt>
                  <idInt>2011-06-08</idInt>
                </idInt>
                <tipo>1</tipo>
              </actConta>
            </int>
          </actConta>
        </conta>
      </conta>
    </reporte>
  </conteudo>
</bc>

```

Na informação de controlo, está identificada a instituição que enviou o ficheiro (elemento remetente) e aquela que esta representa e a qual diz respeito este reporte (elemento reportado), demonstrando-se assim uma situação de representatividade. Trata-se da primeira versão do reporte do mês de Junho de 2011 tendo sido criado e transmitido a 05/07/2011.

Relativamente ao conteúdo do reporte, este é constituído por três nós:

- **Correcção da informação de Interviente:** Neste exemplo pretende-se corrigir a informação relativa ao interveniente identificado pelo NIF 123456789 reportada no período de Maio de 2011. Da informação a corrigir consta o nome, as duas moradas e a nacionalidade;
- **Inserção/Actualização da informação de Interviente:** Identificando o interveniente através do tipo e de um documento de identificação (como por exemplo o NIF), poder-se-á inserir ou actualizar informação sobre um interveniente preenchendo os elementos nome, morada e nacionalidade e facultativamente a morada2 (o que não aconteceu neste caso específico).
- **Associação de um novo titular a uma conta:** Uma vez identificada a conta e o respectivo tipo, escolhe-se a opção de actualização de contas, indica-se qual o subtipo e data de abertura da mesma e selecciona-se qual a operação a realizar com o titular ou pessoa autorizada. Neste caso trata-se de associar um novo titular à conta identificada, indicando a data de início dessa associação.

#### Resposta do Banco de Portugal ao ficheiro de comunicação de contas dos participantes (RSPC)

O ficheiro seguinte exemplifica o ficheiro de resposta do Banco de Portugal.

```
<?xml version="1.0" encoding="UTF-16"?>
<beb>
  <versao>1.2</versao>
  <controlo>
    <emissor>0001</emissor>
    <reportado>9999</reportado>
    <destinatario>9998</destinatario>
    <idCriacao>2011-07-06T12:14:00</idCriacao>
    <periodo>
      <ano>2011</ano>
      <mes>06</mes>
    </periodo>
    <numVersao>001</numVersao>
    <versaoSubstituicao>false</versaoSubstituicao>
  </controlo>
  <conteudo>
    <resposta>
      <aceite>
        <numNosRecebidos>3</numNosRecebidos>
        <numNosRejeitados>1</numNosRejeitados>
        <numNosIntegrados>2</numNosIntegrados>
        <numNosComAlerta>1</numNosComAlerta>
      </aceite>
      <rejeicao>
        <correctInt>
          <periodo>
            <ano>2011</ano>
            <mes>05</mes>
          </periodo>
          <idInt>
            <nifNipc>123456789</nifNipc>
          </idInt>
        </correctInt>
        <codMsg>E036</codMsg>
        <txtMsg>Correcção de interveniente inexistente no sistema.</txtMsg>
      </rejeicao>
      <alerta>
        <actConta>
          <num>123456789012345</num>
          <tipo>1</tipo>
        </actConta>
        <codMsg>A025</codMsg>
        <txtMsg>NIF/NIPC com check digit inválido.</txtMsg>
      </alerta>
    </resposta>
  </conteudo>
</beb>
```

O ficheiro de resposta utiliza o mesmo schema XML, existindo também a secção de controlo e a secção de conteúdo.

Neste caso o elemento remetente passa a conter o código do Banco de Portugal, o elemento reportado continua a conter o código do participante a que diz respeito o reporte e o elemento destinatário contém o código do participante que enviou o reporte (representante). Este ficheiro foi criado a 06/07/2011 (elemento dtCriacao) e responde à primeira versão do ficheiro do período de referência de Junho de 2011.

Relativamente ao conteúdo, este indica que o ficheiro de resposta foi aceite, sendo que dos três nós de informação recebidos um deles foi rejeitado e os dois restantes foram integrados. Destes últimos, um originou um alerta.

Quanto ao nó rejeitado, trata-se de uma correcção de informação histórica de interveniente que falhou por não ter sido encontrada a informação relativa ao NIF/NIPC indicado.

O alerta surgiu no nó relativo à associação de um novo titular a uma conta quando, ao efectuar-se o algoritmo de validação do *check digit*, se verificou que o número do documento de identificação fiscal era inválido.

### **Anexo III – Alterações no modelo de comunicação**

No presente anexo são enumeradas as alterações mais significativas verificadas desde a versão 0.1 do modelo de comunicação, divulgada em Janeiro de 2011.

#### ***Versão 1.0 (10-02-2011)***

##### **Regras de negócio**

- As contas do subtipo “101 - Depósito à ordem” devem ser identificadas através do IBAN;
- Foi incluído o tipo de interveniente “3 - Entidade do sector financeiro, conforme redacção do Artigo 7.º do Aviso n.º 11/2005”. Para os intervenientes deste tipo não é obrigatória a indicação de um documento de identificação complementar à referência de origem, se for essa a opção de identificação;
- O tipo de interveniente “3 - Outro” foi renumerado para “4 - Outro”;
- Foi retirado o tipo de conta “5 - Outro”;
- Foi retirado o subtipo de conta “501 - Outro tipo de conta (subtipo indiferenciado)”;
- Foram incluídos os tipos de documento “110 - Boletim de nascimento ou equivalente” e “111 - Certidão de nascimento ou equivalente”.

##### **Regras de comunicação e schema XML**

- Na nomenclatura dos ficheiros foi retirado o identificador composto pela data e número sequencial, sendo substituído pelo período de referência e a versão;
- No nó de controlo do ficheiro:
  - Os elementos remetente, reportado e destinatario passaram a ser do tipo alfanumérico;
  - O elemento idTransmissao foi retirado;
  - O elemento numVersao passou a ser do tipo alfanumérico;
  - O elemento comentario foi retirado;
- O elemento nifNipc passou a ser do tipo numérico;
- No nó actInt, os elementos nifNipc e refOrig foram substituídos por um nó idInt que inclui esses elementos, obrigando a que um deles seja obrigatoriamente preenchido.

#### ***Versão 1.1 (30-03-2011)***

##### **Regras de negócio**

- Foi incluído o tipo de documento “304 – Cartão diplomático” na lista de documentos identificativos;
- O tipo de interveniente “4 – Outro” foi retirado. Os empresários em nome individual devem ser comunicados com o tipo “2 – Pessoa colectiva”.

##### **Regras de comunicação e schema XML**

- O comprimento máximo do elemento nome de interveniente foi aumentado de 150 para 160 posições;
- Foi introduzida a possibilidade de o ficheiro de resposta incluir em simultâneo o NIF/NIPC e a referência de origem na identificação dos nós de inserção/actualização de interveniente rejeitados ou sobre os quais foi originado um alerta.

### **Versão 1.2 (28-04-2011)**

#### **Regras de negócio**

- Foi incluída a forma de identificação das contas quando ocorrem situações de duplicação na chave adoptada para as mesmas (conjunção do número e tipo da conta);
- O canal a utilizar para a indicação da representatividade entre entidades participantes é o correio electrónico BPnet.

#### **Regras de comunicação e schema XML**

- As definições para transferência de ficheiros por *ftp* foram indicadas;
- A *tag* <bc> não pode incluir qualquer informação adicional;
- Foram detalhadas as regras de preenchimento do número de versão e da *flag* de substituição, elementos presentes na secção de controlo;
- Foi referenciada a tabela de erros e alertas e o *encoding* utilizados nos ficheiros de resposta;
- Caso o ficheiro CCNT tenha um nome inválido não é possível emitir o ficheiro de resposta;
- Os ficheiros CCNT e RSPC apresentados como exemplos foram melhorados.



**CARTA-CIRCULAR Nº 31/2011/DSC, de 28 de Abril de 2011**

**Boas práticas a observar pelas instituições de crédito no âmbito das vendas associadas facultativas.**

Considerando que, na sequência da análise às práticas adoptadas pelas instituições de crédito na comercialização de produtos bancários de depósito e de crédito (em particular, crédito a consumidores, crédito à habitação e créditos conexos, regulados pelo disposto no Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, e no Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março, respectivamente) junto de clientes susceptíveis de ser considerados como consumidores à luz do disposto no número 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, se constatou que, com frequência, estes produtos são comercializados em associação com produtos financeiros sem garantia do capital investido a todo o tempo, como forma de melhorar as respectivas condições financeiras (designadamente, no caso dos depósitos, ao nível da remuneração ou da isenção, ou simples redução, de eventuais custos associados; no caso das operações de crédito, a redução do *spread* de taxa de juro ou a isenção, ou simples redução, de eventuais custos associados);

Considerando que a decisão de aquisição ou subscrição de produtos financeiros sem garantia de capital a todo o tempo ou de instrumentos financeiros de cobertura de risco deve, desejavelmente, ser separada da contratação de produtos bancários de crédito ou de depósito, de molde a permitir ao consumidor a ponderação consciente dos custos e riscos envolvidos na aquisição daqueles produtos associados;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, transmite o seguinte:

1. Produtos e serviços bancários passíveis de comercialização facultativa conjunta

O Banco de Portugal entende que as instituições de crédito, no âmbito das práticas comerciais de vendas associadas facultativas a depósitos ou a operações de crédito contratados por consumidores, na acepção prevista no nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (designadamente, as abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março, na redacção em vigor, e pelo disposto no Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho), devem abster-se de comercializar de forma conjunta produtos e serviços financeiros que não se enquadrem num dos seguintes tipos:

- (a) Depósitos bancários, incluindo quer os que revistam uma das modalidades previstas no Decreto-Lei nº 430/91, de 2 de Novembro, quer os que sejam susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro;
- (b) Produtos de poupança de capital garantido a todo o tempo;
- (c) Contratos de seguro com capital garantido a todo o tempo;
- (d) Operações de crédito;
- (e) Serviços de domiciliação de pagamentos periódicos (por exemplo, débitos directos, transferências); e
- (f) Cartões de crédito, cartões de débito e outros instrumentos de pagamento.

Mais se considera, ainda, que as instituições de crédito não devem comercializar, de forma associada às operações anteriormente referidas, serviços e produtos financeiros que condicionem ou restrinjam, de forma directa ou indirecta, as disposições legais em vigor, designadamente no que se refere ao direito ao reembolso antecipado do crédito à habitação e crédito conexo, bem como do crédito a consumidores.

2. Deveres de informação na comercialização facultativa de produtos e serviços financeiros, em associação com créditos aos consumidores, créditos à habitação, créditos conexos ou depósitos bancários

## Cartas-Circulares

---

Quando um crédito aos consumidores, um crédito à habitação, um crédito conexo ou um depósito bancário for comercializado em associação com um ou mais produtos financeiros, o Banco de Portugal entende que a respectiva Ficha de Informação Normalizada (FIN) deverá reflectir devidamente a natureza desta comercialização conjunta. Neste sentido, ela deverá mencionar que esse crédito ou depósito faz parte do cabaz de produtos comercializados de forma conjunta e explicitar os benefícios resultantes dessa contratação conjunta, bem como o impacto de quaisquer alterações à composição do cabaz, com efeitos patrimoniais sobre o consumidor, nos campos considerados relevantes, nomeadamente os relativos a taxas de juro, *spreads*, comissões, despesas e outros custos, bem como os que estabeleçam as condições de aplicação, manutenção e revisão do produto.

---

### Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**ACTIVIDADE ECONÓMICA; COMÉRCIO;  
DESBUROCRATIZAÇÃO; DIREITO DE  
ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;  
LICENÇA; REGISTO; FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA;  
CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA**

**Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de  
Abril**

Simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero» e visa conformar o regime de acesso e de exercício de actividades económicas com o DL nº 92/2010, de 26-7, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12, relativa aos serviços no mercado interno, a qual estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços. O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-01  
P.1882-1904, Nº 65**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS;  
MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MODERNIZAÇÃO;  
ACTIVIDADE COMERCIAL; LICENÇA; REGISTO;  
DESBUROCRATIZAÇÃO; EMPRESA; AUTARQUIAS  
LOCAIS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET;  
REDUÇÃO DE CUSTOS**

**Portaria nº 131/2011 de 4 de  
Abril**

Cria, ao abrigo do disposto no artº 3 e no nº 1 do artº 42 do DL nº 48/2011, de 1-4, um balcão único electrónico designado "Balcão do empreendedor". A presente portaria entra em vigor no dia 2-5-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-04  
P.1981-1982, Nº 66**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO;  
EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO;  
IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; PORTUGAL; URUGUAI**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 77/2011 de 21 Jan  
2011**

Aprova a Convenção e o Protocolo à Convenção entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património, assinados no Estoril em 30-11-2009. Ratificados pelo Decreto do Presidente da República nº 43/2011, de 5-4.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-05  
P.1997-2024, Nº 67**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**ESTABILIDADE FINANCEIRA; CRESCIMENTO  
ECONÓMICO; EMPRESA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO;  
MERCADORIAS; BENEFÍCIO FISCAL; ISENÇÃO FISCAL;  
IRC; IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO; CAUÇÃO; AJUDAS DE  
CUSTO; PORTAGEM; COMBUSTÍVEL**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 21/2011 de 17 Mar  
2011**

Adopta um conjunto de medidas de apoio dirigidas ao sector do transporte público rodoviário de mercadorias.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-05  
P.2027-2028, Nº 67**

---

**MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE E DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO; MINISTÉRIO  
DO TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**HABITAÇÃO SOCIAL; PREÇO; VENDA; INSTITUTO DA  
HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA (IHRU);  
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA  
SOCIAL (IGFSS)**

**Portaria nº 143/2011 de 6 de  
Abril**

Fixa, para vigorar no ano 2011, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 5 do DL nº 141/88, de 22-4, consoante as zonas do país, e as formas de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artº 6 do mesmo diploma.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-06  
P.2064-2065, Nº 68**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 8541/2011 de 30 Mar  
2011**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Abril de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,46512%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-07  
P.16090, PARTE C, Nº 69**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 8542/2011 de 30 Mar  
2011**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Abril de 2011 é de 1,52617%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,67879%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-07  
P.16090, PARTE C, Nº 69**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL; ILHA DA  
MADEIRA**

**Decreto Legislativo Regional nº  
9/2011/M de 4 Abr 2011**

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido no artº 1 do DL nº 143/2010, de 31-12, acrescido do complemento regional, para vigorar em 2011 na Região Autónoma da Madeira.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-11  
P.2229, Nº 71**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EMPRESA  
PÚBLICA; METROPOLITANO DE LISBOA**

**Despacho nº 6203/2011 de 31  
Jan 2011**

Autoriza o Metropolitano de Lisboa, E.P.E., a emitir um empréstimo obrigacionista no montante de até 35 milhões de euros, e concede a garantia pessoal do Estado para cumprimento das respectivas obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-11  
P.16716-16717, PARTE C,  
Nº 71**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL</b>	<b>SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; ACTIVO; VALOR MOBILIÁRIO; CODIFICAÇÃO; PRODUTOS FINANCEIROS; OBRIGAÇÕES; REEMBOLSO</b>
<b>Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n° 1/2011-R de 31 Mar 2011</b>	Altera a Norma Regulamentar n° 14/2003-R, de 17-7, que define princípios e regras aplicáveis à codificação dos activos que constituem as carteiras de investimento das empresas de seguros e o património dos fundos de pensões. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, aplicando-se ao reporte relativo ao 2º trimestre de 2011.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-04-11 P.16810-16811, PARTE E, N° 71</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>TRIBUTAÇÃO; ESTABILIZAÇÃO; FUNDO AUTÓNOMO; EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL; RECEITAS PÚBLICAS; COBRANÇA DE IMPOSTOS; PRODUTIVIDADE; FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO (FET)</b>
<b>Portaria n° 153/2011 de 12 de Abril</b>	Fixa em 5% do montante constante da declaração anual do director-geral dos Impostos de 10-2-2011, relativamente ao ano de 2010, a percentagem a que se refere o n° 3 do art° 22 do DL n° 47/2005, de 24-2.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-04-12 P.2237, N° 72</b>	
<b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b>	<b>FUSÃO DE EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES; SOCIEDADES COMERCIAIS; CÓDIGO; INFORMAÇÃO COMERCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO</b>
<b>Decreto-Lei n° 53/2011 de 13 de Abril</b>	Altera o Código das Sociedades Comerciais quanto à informação exigível em caso de fusão e cisão e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 2009/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, no que respeita aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões e cisões. O presente diploma entra em vigor no dia 30 de Junho de 2011.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-04-13 P.2268-2270, N° 73</b>	

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b>	<b>CUSTAS JUDICIAIS; REGULAMENTO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL; CÓDIGO; PRAZO</b>
<b>Decreto-Lei nº 52/2011 de 13 de Abril</b>	Altera o Regulamento das Custas Judiciais, aprovado pelo DL nº 34/2008, de 26-2 e o Código de Processo Civil. O presente diploma aplica-se aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor (30 dias após a sua publicação).
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-04-13 P.2262-2268, Nº 73</b>	
<b>BANCO DE PORTUGAL</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; GRUPO DE SOCIEDADES; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CRISE; SISTEMA FINANCEIRO; SISTEMA BANCÁRIO; CRITÉRIOS DE CONVERGÊNCIA; ACORDO DE BASILEIA; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Aviso do Banco de Portugal nº 1/2011 de 5 Abr 2011</b>	Determina que os grupos bancários sujeitos a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e as instituições não incluídas em tais grupos que tenham sede em Portugal e estejam habilitadas a captar depósitos reforcem os respectivos rácios «Core Tier 1» para um mínimo de 8 %, até 31 de Dezembro de 2011.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-04-14 P.17261, PARTE E, Nº 74</b>	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>ESTABILIDADE FINANCEIRA; CRESCIMENTO ECONÓMICO; FINANÇAS LOCAIS; TRANSFERÊNCIA DE VERBAS; AUTARQUIAS LOCAIS; REGIÕES AUTÓNOMAS</b>
<b>Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 6/2011/A de 22 Mar 2011</b>	Resolve rejeitar qualquer redução ou suspensão das transferências previstas quer na Lei Orgânica nº 1/2007, de 19-2 (Lei de Finanças das Regiões Autónomas), quer na Lei nº 2/2007, de 15-1 (Lei das Finanças Locais).
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-04-15 P.2319, Nº 75</b>	

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; NOVAS  
TECNOLOGIAS; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 24/2011 de 31 Mar  
2011**

Aprova as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao respectivo anexo, relativo ao contrato de concessão de benefícios fiscais, que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais assinados em 25 de Outubro de 2003, a celebrar entre o Estado português, representado, respectivamente, pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e pelo Ministro de Estado e das Finanças, e a NANIUM, S.A.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-18  
P.2324, Nº 76**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; FINANCIAMENTO; SERVIÇO PÚBLICO;  
SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 23/2011 de 24 Mar  
2011**

Autoriza, em execução do disposto no DL nº 167/2008, de 26-8 e no Regulamento (CE) nº 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-10, relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, a realização da despesa resultante da celebração de contratos que estabelecem o regime transitório de financiamento da prestação do serviço público com a Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P.E., CP - Comboios de Portugal, E.P.E. e Metropolitano de Lisboa, E.P.E.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-18  
P.2323-2324, Nº76**

---

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS**

**Aviso nº 9439/2011 de 11 Abr  
2011**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Maio de 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-21  
P.18011-18012, PARTE C,  
Nº 79**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; BEI; DESENVOLVIMENTO  
ECONÓMICO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL;  
FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO;  
FUNDOS ESTRUTURAIS; FUNDO DE COESÃO; FUNDO  
EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL**

**Despacho nº 6572/2011 de 4  
Abr 2011**

Fixa, em aplicação do disposto no nº 2 do artº 25 do DL nº 29-A/2011, de 1-3, as condições de acesso e de utilização dos financiamentos no âmbito do empréstimo quadro (EQ) contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI), o qual visa apoiar os investimentos aprovados para co-financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo de Coesão (FC), no âmbito do quadro de referência estratégico nacional (QREN) 2007-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-26  
P.18118-18123, PARTE C,  
Nº 80**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; LONGO  
PRAZO; LIQUIDEZ; CERTIFICADO DO TESOURO**

**Instrução nº 2-B/2011 de 27  
Abr 2011**

Determina, com base no disposto no nº 14 da Resolução do Conselho de Ministros nº 40/2010, de 11-6, a introdução de limitações às subscrições de Certificados do Tesouro, e fixa as taxas a aplicar a partir do mês de Maio de 2011. A presente instrução entra em vigor a 1-5-2011 (inclusive).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2011-04-27  
P.18476(2), PARTE C,  
Nº 81 SUPL.**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO  
COMPORTAMENTAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; COMERCIALIZAÇÃO;  
PRODUTOS BANCÁRIOS; PRODUTOS FINANCEIROS;  
TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; CLIENTE; DEPÓSITO  
BANCÁRIO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO AO  
CONSUMO; PAGAMENTOS; TRANSFERÊNCIA  
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; CARTÃO DE CRÉDITO;  
CARTÃO DE DÉBITO; TAXA DE JURO; SPREAD;  
COMISSÃO E CORRETAGEM; CONTRATO; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 31/2011/DSC  
de 28 Abr 2011**

Transmite o entendimento do Banco de Portugal relativamente às boas práticas a observar pelas instituições de crédito no âmbito das vendas associadas facultativas, em particular no que respeita a crédito a consumidores, crédito à habitação e créditos conexos, regulados pelo disposto no DL nº 133/2009, de 2-6 e no DL nº 51/2007, de 7-3, respectivamente.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2011-04-28**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
EMISSÃO E TESOURARIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTA BANCÁRIA; BASE DE  
DADOS; INFORMAÇÃO BANCÁRIA; CLIENTE; SISTEMA  
BANCÁRIO; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE;  
TRANSFERÊNCIA; FICHEIRO; INTERNET; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 13/2011/DET  
de 28 Abr 2011**

Informa de que, no âmbito da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, regulamentada pela Instrução nº 7/2011, o serviço de transferência de ficheiros se encontra disponível para subscrição através do Portal BPnet e divulga a versão 1.2 do modelo de comunicação com entidades participantes.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
CARREGADO, 2011-04-28**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;  
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO  
REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;  
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 17 Mar 2011  
(BCE/2011/2) (2011/205/UE)**

Altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2). A presente Orientação entra em vigor dois dias após a sua adoção, sendo aplicável a partir de 11-04-2011. Os BCN participantes devem comunicar ao BCE, até 1-4-2011, as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta orientação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2011-04-01  
P.75-76, A.54, Nº 86**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**EURO; EMISSÃO DE MOEDA; PAPEL-MOEDA;  
CONTRATO DE FORNECIMENTO; IMPRESSÃO;  
EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO  
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 18 Mar 2011  
(BCE/2011/3) (2011/206/UE)**

Altera a Decisão BCE/2004/18 relativa aos procedimentos para a aquisição de notas de euro. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adoção. Rectificada nos termos da Rectificação publicada no JOUE, Série L, nº 110, de 29-4-2011.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2011-04-01  
P.77, A.54, Nº 86**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2011/C 102/05)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-4-2011: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2011-04-02  
P.12, A.54, Nº 102**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO EUROPEU**

**ESTABILIDADE FINANCEIRA; MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Conselho Europeu de 25 Mar 2011 (2011/199/UE)**

Decisão do Conselho Europeu que altera o artº 136 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro. A presente decisão entra em vigor em 1-1-2013.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-04-06 P.1-2, A.54, Nº 91**

---

**CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; ACTIVO FINANCEIRO; GARANTIAS FINANCEIRAS; ESTADO MEMBRO; IRLANDA; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; ESTABILIZAÇÃO DOS MERCADOS; SISTEMA FINANCEIRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão do Banco Central Europeu de 31 Mar 2011 (BCE/2011/4) (2011/227/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade dos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos ou garantidos pelo Governo irlandês. A presente decisão entra em vigor em 1-4-2011.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-04-08 P.33-34, A.54, Nº 94**

---

**BANCO CENTRAL EUROPEU**

**EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; UNIÃO EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central Europeu de 4 Mar 2011 (2011/C 114/01)**

Parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação (codificação) (CON/2011/18). As sugestões de reformulação específica do regulamento proposto constam do anexo ao presente parecer.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-04-12 P.1-2, A.54, Nº 114**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**SOCIEDADE ANÓNIMA; FUSÃO DE EMPRESAS; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ÓRGÃOS SOCIAIS;  
CAPITAL SOCIAL; ACÇÕES; PATRIMÓNIO;  
LIQUIDAÇÃO; DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE**

**Directiva 2011/35/UE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 5 Abr 2011**

Directiva relativa à fusão das sociedades anónimas (codificação). A presente directiva entra em vigor em 1-7-2011.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2011-04-29  
P.1-11, A.54, N° 110**

---



**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e  
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/12/2010.

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.12.2010”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Abril de 2011.*



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

---

### Novos registos

#### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9569 **BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA**

VITAL DECOSTERSTRAAT 44 3000 LEUVEN

BÉLGICA

9570 **DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG**

THEODOR-HEUSSE-ALLEE 72 FRANKFURT

ALEMANHA

9571 **F. VAN LANSCHOT BANKIERS BELGIE NV**

DESGUINLEI 50 2018 ANTWERPEN

BÉLGICA

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

8806 **LCC TRANS-SENDING**

UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET SE1 3TQ LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

---

**Alterações de registos**

*Código*

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9086 **KLEINWORT BENSON BANK LTD**

PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB

LONDON

REINO UNIDO